



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001483/98-25
Recurso nº. : 132.800
Matéria : IRPF - EXS.: 1993, 1994, 1996 e 1997
Recorrente : PAULO HAYASAKI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.272

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DECRETO
70.235/72 - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - Não se cogita de nulidade
processual nem de nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo,
ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

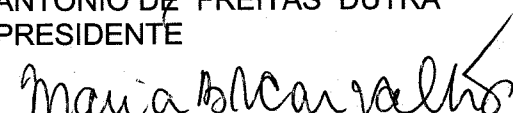
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento de
defesa se consta nos autos toda documentação pertinente à infração,
descrição dos fatos e enquadramento legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO HAYASAKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo
Henrique Magalhães de Oliveira, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria
Goretti de Bulhões Carvalho. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado
dos Reis (Suplente Convocado).


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA
e JOSÉ OLEKOVICZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTI
BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001483/98-25

Acórdão nº. : 102-46.272

Recurso nº. : 132.800

Recorrente : PAULO HAYASAKI

RELATÓRIO

Paulo Hayasaki recorre do v. acórdão prolatado às fls. 9984 a 9996, pela 3ª Turma da DRJ de Brasília - DF que julgou procedente, em parte, ação fiscal fundada em omissão de rendimentos provenientes de atividade rural e omissão de rendimentos em face de acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado por sinais exteriores de riqueza. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1993, 1994, 1996, 1997

Ementa: DECADÊNCIA - CONTAGEM (TERMO INICIAL) - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai somente em cinco anos, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquela se deu após esta data, como expressamente previsto no art. 173, do Código Tributário Nacional.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993 e art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Lançamento procedente em parte.” (fls. 9984/5).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001483/98-25
Acórdão nº : 102-46.272

O contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes ressaltando inicialmente que o "Auto de Infração é nulo de pleno direito".

Aduz em suas razões, em síntese, a impropriedade da apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto face à incompatibilidade com a natureza de sua atividade com o fato gerador do imposto de renda incidente sobre a atividade rural.

No tocante a omissão de rendimentos da atividade rural aponta cerceamento de defesa, o que, no seu entender, redundaria em nulidade do auto de infração.

Sustenta a ausência dos requisitos que se devem fazer presentes no ato administrativo do lançamento, ou seja, a competência, a finalidade, a forma, o motivo ou fundamentação e objeto, apoiado em renomados doutrinadores, é patente, no seu entender, que "o Auto de Infração pretendeu consubstanciar exigência fiscal relativa à infração diversa da descrita pois, a descrita (omissão de rendimentos provenientes de atividade rural nos anos-calendário de 1995 e 1996) não ocorreu, conforme provas constantes dos autos, está eivado de vício capital, falta de fundamentação ou descrição do fato, que o nulifica de pleno direito. Evidencia-se, na espécie, cerceamento do direito de defesa do recorrente".

Conclui pedindo o provimento do recurso para que este "douto Conselho" se digne a:

"a) a declarar a nulidade do Auto de Infração relativamente à exigência fiscal decorrente da constatação de pretensão acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro e dezembro do ano-calendário de 1992 e nos meses de setembro, outubro e novembro do ano-calendário de 1993, pois esta Corte já decidiu que 'É nulo o lançamento que enquadra a exigência em norma não aplicável ao sujeito passivo, em função da especificidade de suas atividades, reguladas por legislação própria' (PAT nº 10.176.000760/95-30, Recurso nº 011639, 1º CC, 6ª Câmara, relator Mário Albertino Nunes, sessão 09/12/1977);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001483/98-25
Acórdão nº. : 102-46.272

b) caso não se dê provimento ao pedido formulado no item "a", declarar a improcedência do lançamento de ofício relativamente à exigência fiscal decorrente da constatação de pretensão acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro e dezembro do ano-calendário de 1992 e nos meses de setembro, outubro e novembro do ano-calendário de 1993;

c) declarar a nulidade do Auto de Infração relativamente à exigência fiscal decorrente da constatação de pretensa omissão de rendimentos provenientes de atividade rural nos anos-calendário de 1995 e 1996." (fls. 10029/30).

Às fls. 10.050 foi determinado o desdobramento do processo para cobrança dos débitos não impugnados originando o de nº 13130.000233/2002-49.

Extrato da relação de bens e direitos para arrolamento às fls. 10065 que deu origem ao processo de nº 10120.008026/2002-63.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001483/98-25
Acórdão nº. : 102-46.272

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A questão cinge-se tão-só em torno de alegadas nulidades. Inicialmente, cabe examinar a apontada nulidade em torno do critério de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, mensal, por entender, ser incompatível com a natureza da atividade rural. Aqui não há se falar em nulidade, o recorrente possui rendimentos provenientes de outras atividades além da rural. Vigora em toda a sua plenitude o princípio da universalidade, ou seja, a regra é a "tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título" nos termos do disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei de nº 7.713/88.

Não prospera tampouco a assertiva do recorrente tirada dos julgados por ele colacionados, às fls. 10.014 a 10.017, de que "não há controvérsia acerca da matéria trazida à apreciação deste colendo Conselho: em se tratando de rendimentos de atividade rural, a apuração mensal de acréscimo patrimonial não se legitima, por ser incompatível com a própria natureza do fato gerador do Imposto de Renda incidente sobre essa atividade, que é anual" pois, ao examinar questão similar este Conselho assim decidiu, confira, dentre muitos:

"IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Os créditos em conta-corrente bancária nominativa a terceiro devem ser apropriados na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001483/98-25
Acórdão nº. : 102-46.272

pessoa física do efetivo proprietário, desde que legalmente comprovado no processo o vínculo jurídico entre o sujeito passivo e tais fatos econômicos.

NORMAS PROCESSUAIS - PROVA ILÍCITA - A quebra de sigilo bancário pela Justiça Federal de forma extensiva à Administração Tributária não se constitui ofensa aos direitos do contribuinte previstos no artigo 5.º da Constituição Federal.

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Os motivos de fato e de direito que permitem oposição ao lançamento devem constituir a peça impugnatória sob pena de preclusão processual.

IRPF - EX.: 1998 a 2000 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CRÉDITOS BANCÁRIOS - A existência de créditos bancários de origem não identificada, nem comprovada, e a utilização desses valores em benefício próprio para pagamentos de despesas pessoais e aquisições de bens, justificam a presunção legal de omissão de rendimentos em igual valor, na forma do artigo 42 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996.

IRPF - EX.: 1997 a 1999 - RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Os valores declarados como rendimentos não tributáveis da atividade rural bem assim o respectivo resultado serão reclassificados como outros rendimentos se não comprovada a receita com documentação hábil e idônea, e desde que evidenciada a utilização desses recursos pelo contribuinte.

IRPF - EX.: 1998 a 2000 - TRIBUTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA - Em face do tributo incidir sobre a renda total auferida pelo contribuinte durante o ano-calendário e da pessoa física ter liberdade para movimentar os valores decorrentes das diversas atividades exercidas, admissível que a movimentação bancária – base para a presunção de rendimentos omitidos – contenha os demais, desde que não demonstrado em contrário.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.” (Ac. 102.45.840).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001483/98-25
Acórdão nº. : 102-46.272

“PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - UTILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL NO CÁLCULO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - Correta é a utilização das receitas e despesas da atividade rural no levantamento da evolução patrimonial, pois se aquelas forem em menor monta que estas, evidencia-se o acréscimo patrimonial a descoberto, sendo que cabe ao contribuinte o ônus de provar que as aplicações foram arcadas com receitas daquela atividade incentivada, momento no qual se constatará a omissão de receitas da atividade rural e se justificará o acréscimo patrimonial a descoberto.

PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - A autoridade julgadora de primeira instância tem a prerrogativa de modificar o lançamento mediante a impugnação do sujeito passivo, bem como em obediência ao princípio da legalidade e da verdade material.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO - O empréstimo deve ser comprovado com documentos hábeis e idôneos suficientes para formar a convicção do julgador, pois sem esta condição não pode ser usado para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto detectado.

Recurso negado.” (Ac. 106.12.615).

De outro lado, não há se falar em cerceamento de defesa em torno de pretensa omissão de rendimentos da atividade rural, porque a questão não é objeto de litígio. A matéria nos autos é incontroversa, não foi impugnada. O voto condutor, do v. acórdão recorrido, é preciso:

“Inicialmente, cumpre ressaltar que o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, referente aos exercícios de 1996 e 1997, levantada pela fiscalização, que será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72 – PAF.” (fls. 9.988).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001483/98-25
Acórdão nº. : 102-46.272

O art. 16, III, do Decreto 70.235/72, determina que “a impugnação mencionará: os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. James Marins ao discorrer sobre os requisitos mínimos à formulação da impugnação, no tocante a obrigatoriedade de contestar toda a matéria controvertida, aduz “a regra proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia” mais adiante afirma “não há desprestígio ao princípio do informalismo não ofendem o princípio da ampla defesa pois, apesar de tornarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais”.(in Direito Processual Tributário Brasileiro, Ed. Dialética, 2001). Desta forma, se a matéria não foi objeto de impugnação, em tempo oportuno, não há litígio, não foi estabelecido o contraditório, ficando incontroversa a questão.

Não prospera a nulidade do lançamento em decorrência da ausência de requisito obrigatório à sua formalização. Dentre os elementos necessários ao lançamento destaca-se, para análise do caso, a descrição do fato. Descrição é ato ou efeito de contar, pormenorizar o fato, de forma que o autuado tenha conhecimento da infração, bem como o julgador. Por intermédio da descrição revelam-se os motivos da autuação, estabelecendo-se o nexos causal entre os fatos ali descritos e a conclusão advinda deles. É necessário clareza, precisão, para que se evidencie o nexos entre os elementos de convicção e a conclusão.

No caso, o auto de infração e o termo de verificação descrevem os fatos de forma clara que possibilitam ao autuado, bem como ao julgador, o conhecimento dos fatos. Patente a presença dos elementos obrigatórios, nos termos do art. 10, do Decreto 70.235/72, afasto a apontada nulidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

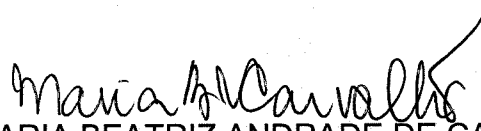
Processo nº. : 10120.001483/98-25

Acórdão nº. : 102-46.272

Diante do exposto, não configurada a incidência do disposto no art. 59, do Decreto 70.235/72, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO